



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.285 – COSIT
DATA	17 de novembro de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 3822.19.90

**Mercadoria:** Estojo (*kit*) de diagnóstico laboratorial, de uso profissional *in vitro*, de sensibilidade padrão, para aferir a concentração de proteína C-reativa (PCR) em amostras de soro humano; constituído por dois frascos plásticos de 40 ml do reagente líquido “A” (tampão de glicina 0,1 mol/l e azida sódica 0,95 g/l) e dois frascos plásticos de 10 ml do reagente líquido “B” (suspensão de partículas de látex recobertas por anticorpos anti-PCR humana e azida sódica 0,95 g/l); embalado em caixa única de cartolina.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 ij) do Capítulo 30), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um *kit* (estojo) de reagentes de diagnóstico laboratorial, de uso profissional *in vitro*, de sensibilidade padrão, para aferir a concentração de proteína C-reativa (PCR) em amostras de soro humano, constituído por dois frascos de 40 ml do reagente líquido “A” (solução tampão de glicina 0,1 mol/l e azida sódica 0,95 g/l) e dois frascos de 10 ml do reagente líquido “B” (suspensão de partículas de látex recobertas por anticorpos anti-PCR humana e azida sódica 0,95 g/l), embalados em caixa única de cartolina.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é um *kit* (estojo) de reagentes de diagnóstico laboratorial, de uso profissional *in vitro*, para determinar a concentração de proteína C-reativa (PCR) em amostras de soro humano, composto por dois reagentes, apresentados em frascos plásticos separados: reagente A - constituído por uma solução tampão de glicina 0,1 mol/l e azida sódica 0,95 g/l; reagente B - constituído por uma suspensão de partículas de látex recobertas por anticorpos anti-PCR humana e azida sódica 0,95 g/l. O *kit* contém dois frascos de cada reagente, embalados em uma mesma caixa de cartolina.

6. O consulente informa que classifica a mercadoria no código NCM 3822.19.90, mas que pretende adotar o código NCM 3002.12.29.

7. De início, é pertinente mencionar que, na VII Emenda à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atual versão do SH, foi acrescentada a Nota 1 ij) ao Capítulo 30, e modificado o texto da posição 38.22, de forma que a citada posição passasse a abranger os reagentes de diagnóstico que antes estavam compreendidos na posição 30.02, inclusive quando apresentados como um *kit*. A VII Emenda à Nomenclatura foi aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 2.054, de 2021, seguida da Resolução Gecex nº 272, de 2021, que alterou a NCM e a TEC para adaptação às modificações do SH (Sistema Harmonizado), com efeitos a partir de 01/04/2022. A retrocitada Nota 1 ij) do Capítulo 30 assim prescreve:

*1.- O presente Capítulo não compreende:*

*[...]*

*ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.*

8. Por conseguinte, como se trata de um estojo (*kit*) de reagentes preparados para detecção de PCR presente em amostra de soro humano, a mercadoria atende ao conteúdo da posição 38.22, a qual apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

<b>38.22</b>	<b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.</b>
3822.1	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:
3822.90.00	- Outros

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. O produto se amolda ao texto da subposição de primeiro nível 3822.1, a qual se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>3822.1</b>	<b>- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:</b>
3822.11.00	-- Para a malária (paludismo)
3822.12.00	-- Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero Aedes
3822.13.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
3822.19	-- Outros

11. Tendo em vista que o *kit* tem como finalidade a detecção de PCR (proteína C-reativa), a mercadoria não se coaduna com nenhum dos textos anteriores, sendo abrangida pela subposição de segundo nível 3822.19 (“--Outros”), que apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3822.19</b>	<b>-- Outros</b>
3822.19.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto
3822.19.20	Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto
3822.19.30	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico
3822.19.40	Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina
3822.19.90	Outros

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Não havendo identificação da mercadoria com os textos dos demais itens, a classificação recai no item residual **3822.19.90** (“Outros”), o qual não apresenta subitens, correspondendo, portanto, ao seu código de classificação na NCM.

14. Cumpre esclarecer que, anteriormente às alterações da NCM trazidas pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, que teve vigência a partir de 1º de abril de 2022, a mercadoria se classificava no código NCM 3002.15.90.

15. Cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 ij) do Capítulo 30 e da posição 38.22), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3822.1 e da subposição de segundo nível 3822.19) ) e na RGC 1 (texto do item 3822.19.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3822.19.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA